



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721253/2016-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.457 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/05/2012

NULIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO QUE DEIXA DE APRECIAR QUESTÃO DE FUNDO. PREJUÍZO CONFIGURADO

Cabe declaração de nulidade quando constatado que a decisão é claramente formulada em termos genéricos, sem apreciação de questões meritórias levantadas especificamente pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar nula a decisão do órgão recorrido, por fundamentação desconexa com o mérito da causa, mormente a questão relativa ao fato de se tratar de retificação de dados, alegada pela contribuinte em sede de impugnação. Vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão nº **12-095.888** da DRJ/RJO, que decidiu por *DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO*, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00.

Sumariamente, alega em sua peça recursal:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) a falta de fundamentação da decisão recorrida;
- c) ilegitimidade passiva do agente marítimo quanto à penalidade aplicada;
- d) cerceamento de direito de defesa;
- e) a atipicidade da conduta de retificação de informação, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016;
- f) denúncia espontânea;
- g) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE

O recurso, apresentado em 11.03.2019 (fl. 148), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 14.02.2019 (fl. 146).

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Afirma a recorrente a ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau, uma vez que ali foram utilizados termos genéricos, afastando-se as alegações da recorrente sem apresentação de razões específicas para tanto.

De fato, assiste razão à recorrente, uma vez que o acórdão vergastado se vale explicitamente de técnica de julgamento em bloco, chegando a elaborar lista de alegações genéricas de impugnação “para esse tipo de autuação”.

Observa-se que o acórdão nem mesmo indica em seu cabeçalho a data específica do fato gerador da infração, apresentando em seu lugar um período imaginário entre os anos-calendário de 2010 a 2013.

Conforme dispõe o art. 15 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 2015, as disposições daquele digesto são aplicáveis complementar e subsidiariamente aos processos administrativos.

Outrossim, o art. 489 do mesmo diploma legal reza:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, **com a suma do pedido e da contestação**, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

(...)

(grifei)

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Dito isso, a recorrente afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento da infração, pelo fato de ser agente marítimo.

Insubsistentes as alegações da contribuinte no ponto, em face do que dispõe a Súmula Carf 185:

Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

MÉRITO

Considerando a questão relativa ao prejuízo da defesa deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do recurso e prover parcialmente para declarar nula a decisão do órgão recorrido, por fundamentação desconexa com o mérito da causa,

mormente a questão relativa ao fato de se tratar de retificação de dados, alegada pela contribuinte em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO